

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

MARINA DE PELEGRINI CRIVELLI

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E OS LIMITES DO HUMOR

São Paulo

2023

MARINA DE PELEGRINI CRIVELLI

Trabalho de conclusão de curso
apresentado como requisito para
obtenção do título de Bacharel no
Curso de Direito da Universidade
Presbiteriana Mackenzie.

ORIENTADOR: LUIZ GUILHERME DA COSTA WAGNER JUNIOR

São Paulo

2023

MARINA DE PELEGRINI CRIVELLI

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E OS LIMITES DO HUMOR

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito para
obtenção do título de Bacharel no
Curso de Direito da Universidade
Presbiteriana Mackenzie.

Aprovad(o)a em:

BANCA EXAMINADORA

Examinador(a):

Examinador(a):

Examinador(a):

Aos meus pais (pãe), que sempre
me apoiam e me ensinaram a nunca
desistir. Amor eterno.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais por estarem sempre me ouvindo e me aconselhando quando mais preciso. Vocês são fundamentais na minha vida. A faculdade foi muito mais proveitosa com isso e com o trabalho final não foi diferente. Também agradeço imensamente ao Rodrigo, por ser um excelente companheiro e sempre me ajudar em momentos em que parece que tudo irá desmoronar. Você deixou minha vida mais colorida, mais simples.

Quero agradecer também a Ana Maria e a Isabella, que durante nossa convivência me auxiliaram muito, além de deixarem as coisas mais leves. Sou eternamente grata por viver com as pessoas maravilhosas que são. E Luiz, muito obrigada por ser sempre prestativo e dar ótimas dicas. Tenho certeza de que seu futuro será grandioso.

Por fim, agradeço a mim mesma, pois por mais estranho que pareça é importante se lembrar que tudo é possível e que sempre haverá um meio de resolver qualquer coisa.

RESUMO

A liberdade de expressão é um direito fundamental que possui clara proteção pela Constituição Federal. Considerando as formas de interação entre os indivíduos e a sociedade, há diversas formas de se demonstrar esta liberdade, seja por protestos, por livros, por meio de músicas e até mesmo através da comédia. Através desta forma peculiar de liberdade de expressão que muitos indivíduos apresentam seu pensamento por meio do riso. Por meio deste artigo se demonstrará se a liberdade de expressão possui limites por meio das consequências da comédia. Assim, por meio da revisão bibliográfica, de metodologia qualitativa, com caráter subjetivo acerca da bibliografia analisada. Como demonstrado no trabalho, a liberdade de expressão possui limites e além disso, quando os limites não são observados, os indivíduos afetados podem não adquirir a reparação necessária pelos danos sofridos por meio do humor.

PALAVRAS CHAVES: Liberdade de expressão. Limites dos direitos fundamentais. Humor. Comédia.

ABSTRACT

Freedom of expression is a fundamental right that is clearly protected by the Federal Constitution. Considering the ways in which individuals interact with society, there are many ways to demonstrate this freedom, whether through protests, books, music, or even through comedy. Through this peculiar form of freedom of expression, many individuals express their thoughts through laughter. This article will demonstrate whether freedom of expression has limits through the consequences of comedy. Thus, through a qualitative methodology, with a subjective character about the analyzed bibliography, it will be shown that freedom of expression has limits, and when these limits are not observed, affected individuals may not receive the necessary reparation for the damages suffered through humor.

KEYWORDS: Freedom Of Speech. Limits of Freedom of Speech. Humor. Comedy

XXXXXXXXXXXXXXXXXX

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
2. LIBERDADE DE EXPRESSÃO	11
2.1. Conceito.	11
2.2. A liberdade de expressão como um direito fundamental de primeira geração/dimensão ...	13
2.3. Limites da liberdade de expressão	15
2.4. A interpretação de nossos Tribunais em relação a liberdade de expressão	16
3- ATIVIDADES HUMORÍSTICAS E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO	22
3.1- Os limites e os excessos das atividades humorísticas	22
3.2 - A censura	24
3.3 - A indenização dos excessos e a jurisprudência sobre o assunto	25
3.3.1 – Caso Suzano	26
3.3.2 – Caso Rafinha Bastos	26
3.3.3 – Caso Transsexual de Jacareí	27
3.3.4 – Caso Programa “Agora É Tarde”	27
3.3.5 – Caso do embriagado na TV	29
3.3.6 – Caso da cabeça presa no banco	29
3.3.7 – Caso dos Irmãos Piologo	30
3.3.8 – Caso Maria Do Rosário	31
4- CONCLUSÃO	34
5- REFERÊNCIAS	35

1. INTRODUÇÃO

Desde a Revolução Francesa, com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, a Liberdade foi consagrada como um direito natural. Com o passar do tempo, o direito à liberdade foi se desdinhando e tornou-se essencial também a liberdade de expressão.

No Brasil, com a Constituição Federal de 1988¹, houve uma extensa proteção aos direitos fundamentais, com especial atenção à liberdade de expressão, já que o Brasil havia passado por um longo período de Ditadura militar. Com a censura da época, em que o Governo restringiu a liberdade de informação e proibiu a manifestação de tudo que considerava afrontoso ou que contrariasse o regime.

Toda forma de manifestação artística como músicas, filmes e programas televisivos foram censurados previamente, além de todos os programas, jornais e revistas jornalísticos que se opuseram aos atos praticados pelos militares contra a liberdade e a dignidade dos civis.

Por esse motivo, a Constituição de 1988 buscou amparar todos os direitos violados anteriormente, em destaque a liberdade de expressão, que por 21 anos foi restringida. Em um Estado Democrático Constitucional há limitações do poder, sendo uma destas a material, em que os valores da sociedade e os direitos fundamentais como a liberdade de expressão, de religião, de justiça, de dignidade da pessoa humana, impedirão os abusos que o Estado poderia cometer.

No entanto, apesar de ser uma limitação, não é um direito absoluto e há limitações, como a dignidade da pessoa humana, que não pode ser violada por conta do direito de manifestação de outro indivíduo.

Com a era tecnológica, tornou-se mais oportuno compartilhar e difundir informações sobre os indivíduos sem que haja um controle das consequências desses atos, principalmente em relação aos discursos humorísticos, em que humoristas fazem piadas sobre as pessoas sem se importar o que pode acarretar para aqueles que forem objetos das sátiras.

São compartilhadas nas redes, programas de televisão e seriados, sátiras e piadas que afetam outras pessoas e são compartilhadas desenfreadamente, de modo que a sociedade dificilmente irá esquecer o que foi difundido.

Considerando que os humoristas alegam que não podem sofrer limitações por estarem amparados pela proteção da liberdade de expressão, surgiu a necessidade de demonstração que esta afirmação, difundida entre estas pessoas e seus ouvintes, fosse desmentida.

¹BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República (2020). Disponível em: [link](#)

Há sim limites para a liberdade de expressão e não se pode se amparar nesse direito fundamental para não se responsabilizar pelos danos causados a outras pessoas. Nenhum direito é absoluto. Ainda, é preocupante a afirmação e divulgação para a população de que ao serem responsabilizados pelos seus atos estão sendo censurados. Infelizmente, muitas pessoas ainda acreditam que há censura por conta da limitação do humor.

Assim, para elucidação do tema apontado, o objetivo será o aprofundamento da liberdade de expressão como direito de primeira geração, os limites à liberdade de expressão perante o humor, uma análise do conceito de censura, além de analisar as decisões dos Tribunais, a interpretação em casos de atividades humorísticas e os danos sofridos por terceiros.

2. LIBERDADE DE EXPRESSÃO

2.1 - CONCEITO

Antes de introduzir o conceito de liberdade de expressão, é necessário entender o que levou a esta compreensão. Considerando que há uma liberdade dos antigos e uma liberdade dos modernos², em que a liberdade como é conhecida não era a mesma no passado.

Ao longo do desenvolvimento dos direitos fundamentais, a liberdade ganhou destaque por ser uma limitação do poder estatal, principalmente após a Revolução Francesa, em que a liberdade foi uma forma de desmembrar as corporações de ofício e os estamentos sociais. Era muito mais sobre suprimir as desigualdades do que garantir as liberdades individuais (COMPARATO, 2019).

A liberdade era mais uma proteção contra a tirania do governo (MILL, 2016). Era um meio constante defensivo, para limitação do poder dos soberanos perante a sociedade. 'Para os antigos a limitação era a liberdade. O poder e a limitação deveriam emanar do povo.

No entanto, a liberdade hoje não é mais projetada da mesma forma, pois os direitos fundamentais passaram por gerações e evoluções, e mesmo que a liberdade seja um direito de primeira geração, também passou por alterações.

Considerando Robert Alexy (2008), a liberdade hoje tem um âmbito de proteção praticamente ilimitado, pois o que é considerado bom é associado a isto. Há quem use a liberdade para poder realizar algum ato, por ser vista como algo bom.

Para Silva (2019), a liberdade pode ser tanto interna, que se refere a algo subjetivo, moral, o livre-arbítrio, é chamada de a liberdade do querer, pois depende apenas dos indivíduos a liberdade de tomada de decisão. Quanto a liberdade externa, que é a objetiva, em que não pode haver obstáculos para a externalização da liberdade, para o ser humano agir livremente.

A liberdade é a faculdade que as pessoas têm de escolher realizar ou não algum ato. Segundo Barroso (2022, p.219), "Liberdade significa autodeterminação para fazer as próprias escolhas existenciais sem interferências externas indevidas, bem como a possibilidade real de realizar essas escolhas". A liberdade também é reconhecida como uma forma de participar da vida política, além de significar a possibilidade e a autonomia de tomar decisões individuais.

Assim, a Constituição Federal estabelece de forma geral no *caput* de seu artigo 5º a proteção abrangente da liberdade, o âmbito de proteção deste direito é amplo, em que pode ser

² MELLO, Cleyson de Moraes. *Direitos Fundamentais*. Rio de Janeiro. Editora Processo, 2021. Página 300.

protegido o conteúdo ou a forma. Nos incisos deste artigo são definidas e exploradas as especificações da liberdade.

Dentre estas, a que será abordada neste estudo, a liberdade de expressão, prevista no artigo 5º, IV da Constituição, em que “é livre a manifestação do pensamento”. A liberdade de pensamento é garantida constitucionalmente de forma direta no artigo 5º e também do artigo 220, ao declarar que a manifestação de pensamentos, criações, expressões não poderão sofrer qualquer tipo de restrição, exceto nos casos previstos na constituição. No parágrafo §2º deste artigo, é informado que é proibida qualquer tipo de censura política, ideológica e artística quando há manifestações de expressão.

A liberdade de expressão abrange o compartilhamento de pensamentos, convicções, informações, ideais, por meio da arte como em músicas, pinturas e o humor. Todas estas formas de expressão possuem proteção pela Carta Magna. Nesse sentido, a liberdade de expressão pode ser compreendida como:

A liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e compreende não somente as informações consideradas como inofensivas, indiferentes ou favoráveis, mas também aquelas que possam causar transtornos, resistência, inquietar pessoas, pois a Democracia somente existe a partir da consagração do pluralismo de ideias e pensamentos, da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo. MORAES. 2021, p. 132.

Assim, é inconstitucional qualquer ato normativo que proíba qualquer tipo de manifestação de pensamento ou até mesmo impedir que as pessoas possam ouvir ou assistir a manifestação do pensamento de outras pessoas. Logo, é possível analisar que se não é possível impedir que se veja a anúncio de terceiros, logo também é uma forma de proteger a liberdade de pensamento, a imaginação de ninguém. Isto é perceptível no artigo 5ª, inciso IX da Constituição Federal que declara “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”.

É importante destacar algumas finalidades³ da liberdade de expressão: a diversidade de opiniões e a expressão da liberdade individual. Ainda, é preciso considerar, e de acordo com a própria Constituição, que a liberdade de expressão tem como objetivo impedir que o Estado exerça sobre os indivíduos a censura (MENDES, BRANCO, 2022).

³ TAVARES, André R. Curso de Direito Constitucional. Editora Saraiva, 2022. E-book. [link](#)

Diante disso, por meio da Declaração Universal de Direitos Humanos (1948)⁴ que se traz mais uma definição de liberdade de expressão, prevista no artigo 19: “Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.” Após análise desta liberdade, é preciso compreender esta como um direito de primeira dimensão.

2.2- A LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL DE PRIMEIRA GERAÇÃO/DIMENSÃO

Em continuidade ao estudo da liberdade de expressão, é importante discorrer acerca da dimensão deste direito fundamental. Para o José Afonso da Silva (Silva, 2011), os direitos fundamentais podem ser definidos como “situações jurídicas, objetivas e subjetivas, definidas no direito positivo, em prol da dignidade, igualdade e liberdade da pessoa humana”.

Ainda, como os direitos fundamentais são caracterizados por sua inalienabilidade (não são transferíveis), irrenunciabilidade e imprescritíveis, e por isso são personalíssimos e não precisam ser exercidos, pois já são garantidos. Dentre as classificações dos direitos fundamentais, existe a classificação quanto à dimensão ou geração, em que se utiliza a perspectiva histórica para realizar a análise.

Com a evolução dos direitos a partir da evolução da sociedade, Karel Vasak formalizou a Teoria Geracional (1979) sobre os direitos fundamentais, em que se baseia nos princípios da Revolução Francesa para definir cada geração/ dimensão dos direitos fundamentais. Cada geração corresponderia a um princípio; Liberdade, Igualdade e Fraternidade (TORRANO, 2014).

Como parâmetro, é possível utilizar a Revolução Francesa, em que o lema era “Liberdade, Igualdade e Fraternidade”. A Liberdade seria a forma de se referir aos direitos individuais ou de primeira dimensão, os direitos sociais se referem a Igualdade e estão relacionados à segunda dimensão e à Fraternidade, se refere aos direitos difusos, de terceira geração.

A primeira geração consiste nos direitos individuais, de liberdade, em que não há interferência do Estado. A segunda geração se refere a igualdade, aos direitos sociais e

⁴Assembleia Geral da ONU. (1948). "Declaração Universal dos Direitos Humanos" (217 [III] A). Paris.

econômicos. E a terceira geração se volta para a comunidade, para a sociedade e até mesmo o meio ambiente, por afetar a vida em sociedade.

Norberto Bobbio (2004, p. 26) reafirma esta definição, no entanto também entende que apesar desta ordem cronológica, fases, gerações, suas espécies estão sempre voltadas – considerando os poderes constituídos – servem para impedir os malefícios ou obtenção de benefícios.

Neste estudo, o foco será a primeira dimensão. Nesta geração, o foco é o ser humano de forma individual. É o sujeito ativo, titular dos direitos oriundos da liberdade, e sendo o Estado o sujeito passivo. São reconhecidos como direitos civis, liberdades constitucionais e direitos individuais, em que se baseiam na filosofia do jusnaturalismo.

Para Bonavides (2004), os direitos de primeira geração são “faculdades ou atributos da pessoa e ostentam uma subjetividade que é seu traço mais característico; enfim, são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado” Assim, a liberdade pode se desdobrar em liberdade de crença religiosa, de comoção, de reunião, de voto, de expressão.

Ainda, como Rothenberg⁵ relembra que os direitos de primeira dimensão se concretizam sem necessariamente haver uma intervenção por parte do Estado. E caso haja alguma interferência que impossibilite o usufruto desses direitos, há meios de garantir sua concretização: *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data*.

Importante salientar que também há um aspecto econômico e político nos direitos de primeira dimensão (TAVARES, 2022), pois no primeiro caso é voltada para a liberdade de iniciativa, a liberdade de atividade econômica, a liberdade de eleição da profissão, e no segundo, a liberdade de iniciativa, a liberdade de atividade econômica, a liberdade de eleição da profissão

Segundo Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2022), estes direitos são essenciais para o constitucionalismo moderno, além de terem sido uma forma de alcançar a democracia moderna, que por natureza é mais liberal.

De acordo com Sarlet⁶, são direitos “negativos”, em que não é necessária uma ação por parte do Estado, mas na realidade, que este se abstenha. São um meio de oposição perante o poder do Estado, para proteger os indivíduos de qualquer abuso do poder estatal. A liberdade posta por esta dimensão é projetada de modo a surgirem outras liberdades, como a liberdade de locomoção, de imprensa, de reunião, de manifestação.

⁵ ROTHENBURG, Walter Claudius. Direitos Fundamentais. São Paulo - SP. Editora Método. 2014. Página 72.

⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais: Uma Teoria Geral Dos Direitos Fundamentais Na Perspectiva Constitucional.

Considerando estes aspectos negativos, Robert Alexy (2008) afirma que são inatos das liberdades, sendo o Estado apenas responsável por se abster. Reforçando, a liberdade se exerce contra o poder público para que este não seja imposto ao particular.

Apesar de a liberdade de expressão ser um direito originário das Revoluções burguesas do século XIX e estar prevista na Constituição, não significa que seja um direito absoluto, ou seja, não se sobrepõe aos demais direitos fundamentais. Ainda, existem limites entre os direitos fundamentais que devem ser considerados, o que será discorrido a seguir.

2.3- LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Mesmo que os direitos fundamentais sejam garantidos pela Constituição e possuam uma ampla proteção, frequentemente podem ocorrer colisões entre estes direitos, em que surgem debates sobre qual direito deverá prevalecer sobre o outro.

Em decorrência disso, por meio da ponderação que se fará uma análise, através da qual se atribui valores a cada direito e assim a medição é realizada. Segundo Rothenburg⁷, as colisões são resolvidas por meio dos critérios de proporcionalidade e as restrições são determinadas através desta análise.

Existem duas teorias para explicar a proteção dos direitos fundamentais, a teoria interna e a teoria externa. Este estudo fará a abordagem por meio da teoria externa. Esta teoria se embasa na ideia de que o direito fundamental e sua respectiva restrição são distintos. Então, em primeiro lugar há o direito fundamental por si, identificado de forma ilimitada, ou seja, sem restrições, e após a comutação, passa a ser um direito delimitado.

Desse modo, a restrição é externa ao direito fundamental, pois decorrem destes, e as restrições são definidas claramente. Os limites não são o teor do direito, mas sim os outros direitos fundamentais. Portanto, nenhum direito fundamental é absoluto.

As limitações da liberdade de expressão são referentes ao direito à imagem, à honra, à dignidade da pessoa humana etc. Nesse sentido, Tavares⁸ discorre:

A existência dessas limitações ao direito à liberdade de expressão se explica tanto (i) pela necessidade de harmonia entre os direitos individuais como (ii) por questão de coerência, visto que seria, no mínimo, contraditório se a liberdade de expressão, que é um direito engendrado pelo homem para assegurar e possibilitar sua autodeterminação individual, estivesse em contradição com essa mesma finalidade, atentando contra o desenvolvimento da personalidade individual e desrespeitando direitos essenciais à própria personalidade.

⁷ ROTHENBURG, Walter Claudius. *op. cit.* Página 92

⁸ TAVARES, André R. Curso de Direito Constitucional. [S.l.]: Editora Saraiva, 2022

Mesmo que exista esta proteção intrínseca da liberdade de expressão e inclusive a proteção deste direito diante dos demais, a proteção pode ser de caráter administrativo ou judicial⁹. O âmbito administrativo pode ser exemplificado por meio do artigo 21, inciso XVI, da CF, a proteção pelo Estado pode ocorrer por meio da aplicação da classificação indicativa para ingresso em espetáculos, cinemas, programas de rádio e televisivos.

A proteção judicial abarca a tutela civil e a tutela penal. A tutela civil está distribuída em preventiva e reparatória. A primeira está prevista no artigo 12 do Código Civil, em que “Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei”.

Assim, considerando o artigo 5º, XXXV, da Constituição, mesmo com a tutela do judiciário, não se pode considerar isto como censura, pois este está apenas no exercício de sua função. Já a segunda é aplicada quando efetivamente ocorre um dano e precisa haver reparação.

A tutela penal, diante da liberdade de expressão, é referente aos crimes tipificados nos arts. 138, 139 e 140 do Código Penal, conhecidos como calúnia, difamação e injúria, respectivamente. A calúnia é atribuir a alguém afirmação falsa de cometimento de crime. Já a difamação é a atribuição de fato mentiroso que fere a honra de alguém. Por fim, a injúria é a ofensa à dignidade de uma pessoa.

Diante disso, a análise a partir de agora será voltada para o entendimento dos tribunais quando a liberdade de expressão interfere e atinge outros direitos fundamentais. Por meio das tutelas mencionadas será possível esclarecer o motivo de a liberdade de expressão não ser absoluta e o modo pelo qual o Poder Judiciário soluciona esses impasses.

2.4- A INTERPRETAÇÃO DE NOSSOS TRIBUNAIS EM RELAÇÃO A LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Considerando o exposto, quando a atual Constituição entrou em vigor, surgiu o questionamento se a Lei nº 5.250/1967¹⁰ (“Lei de Imprensa”), estava de acordo com o artigo 220, § 1º dessa, que declara “Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social,

⁹ RIGAMONTE, Paulo Germano. SILVEIRA, Daniel Barile da. Liberdade de Expressão e Humor: O Exercício Livre da Comédia e a Escalada Judicial de Processos na Visão do STF. Curitiba - PR, Editora Juruá, 2018

¹⁰ BRASIL, (1967) *Lei de Imprensa - Lei n 5.250; 1967*. Brasília - DF: Presidente da República, [1967]. Disponível em: [link](#)

observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV”. Portanto, era necessário saber se esta lei seria recepcionada pela Magna - Carta, já que possuía dispositivos que contrariavam o artigo mencionado, pois havia regulamentações e restrições para a liberdade de expressão, contrariando a Constituição Federal.

Assim sendo, foi ajuizada a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 130 com o objetivo do não recepcionamento da Lei de Imprensa, em que ocorreu a procedência do pedido. Com a lei considerada inconstitucional, é possível pontuar algumas conclusões.

A primeira é que Constituição Federal não prevê nenhuma garantia ou direito fundamental absoluto. Logo, a liberdade de expressão também não é absoluta. Em segundo lugar, apenas a Constituição pode determinar quais os limites da manifestação de expressão e é vedada a censura. Ainda, considerando o ordenamento jurídico brasileiro, o Estado não pode restringir o exercício da liberdade de expressão, exceto o previsto no artigo 220, § 3º da Constituição.

Por fim, foi considerado que se houver conflitos entre a liberdade de expressão e outros direitos fundamentais, deve ser utilizada a ponderação de valores, ou seja, a proporcionalidade entre os direitos, como já explicado anteriormente, observando o interesse público em relação ao que foi manifestado.

Estas conclusões, por conta da ADPF nº 130, possuem efeito vinculante, ou seja, devem ser adotadas por todos os demais órgãos do Poder Judiciário. A vinculação deste está prevista no artigo 10, § 3º da Lei nº 9.882/1999, em que “A decisão terá eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Público”. Nenhum outro Tribunal poderá decidir diferentemente do que foi decidido nesta ADPF. Não poderá ser decidido que a liberdade de expressão é absoluta e em nenhum caso concreto será aplicado o contrário.

Importante destacar a Repercussão geral com o Tema 837, em que é firmado:

:

Definição dos limites da liberdade de expressão em contraposição a outros direitos de igual hierarquia jurídica - como os da inviolabilidade da honra e da imagem - e estabelecimento de parâmetros para identificar hipóteses em que a publicação deve ser proibida e/ou o declarante condenado ao pagamento de danos morais, ou ainda a outras consequências jurídicas.

Assim, considerando este tema, podemos destacar alguns julgados:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DIREITOS DOS ANIMAIS E RELEVANTE PREJUÍZO COMERCIAL A EVENTO CULTURAL TRADICIONAL. RESTRIÇÕES A PUBLICAÇÕES E DANOS MORAIS. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. A decisão recorrida impôs restrições a publicações em sítio eletrônico de entidade de proteção aos animais, que denunciava a crueldade da utilização de animais em rodeios, condenando-a ao pagamento de danos morais e proibindo-a de contactar patrocinadores de um evento específico, tradicional e culturalmente importante. 2. Constitui questão constitucional da maior importância definir os limites da liberdade de expressão em contraposição a outros direitos de igual hierarquia jurídica, como os da inviolabilidade da honra e da imagem, bem como fixar parâmetros para identificar hipóteses em que a publicação deve ser proibida e/ou o declarante condenado ao pagamento de danos morais, ou ainda a outras consequências jurídicas. 3. Repercussão geral reconhecida¹¹.

Ementa: AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DETERMINAÇÃO DE RETIRADA DE CONTEÚDO DA INTERNET. DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO DE CENSURA PRÉVIA. VIOLAÇÃO À ADPF 130. AGRAVO INTERNO PROVIDO. 1. A liberdade de informação e de imprensa são apanágios do Estado Democrático de Direito. 2. O interesse público premente no conteúdo de reportagens e peças jornalísticas reclama tolerância quanto a matérias de cunho supostamente lesivo à honra dos agentes públicos. 3. A medida própria para a reparação do eventual abuso da liberdade de expressão é o direito de resposta e não a supressão liminar de texto jornalístico, antes mesmo de qualquer apreciação mais detida quanto ao seu conteúdo e potencial lesivo. 4. A reclamação tendo como parâmetro a ADPF 130, em casos que versam sobre conflitos entre liberdade de expressão e informação e a tutela de garantias individuais como os direitos da personalidade, é instrumento cabível, na forma da jurisprudência (Precedentes: Rcl 22328, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 09/05/2018; Rcl 25.075, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 31/03/2017). 5. In casu, não se evidencia que o intento da publicação tenha sido o de ofender a honra de terceiros, mediante veiculação de notícias sabidamente falsas. 6. Agravo interno provido¹².

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO EM RECLAMAÇÃO. REMOÇÃO DE MENSAGENS PUBLICADAS EM PAINÉIS E OUTDOORS, POR RISCO DE DANO À HONRA E À IMAGEM DE AUTORIDADE PÚBLICA. ALEGADA VIOLAÇÃO À ADPF 130. AUSÊNCIA DE ADERÊNCIA ESTRITA ENTRE O ATO RECLAMADO E A DECISÃO PARADIGMA. 1. Reclamação contra decisão da 10ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho da Comarca de Manaus, que determinou, liminarmente, a retirada de mensagens publicadas em painéis e outdoors por risco de dano à honra e à imagem de autoridade pública. 2. No julgamento da ADPF 130, o Supremo Tribunal Federal proibiu enfaticamente a censura de publicações jornalísticas, bem como tornou excepcional qualquer tipo de intervenção estatal na divulgação de notícias e de opiniões. 3. A liberdade de expressão desfruta de uma posição preferencial no Estado democrático brasileiro, por ser uma pré-condição para o exercício esclarecido dos demais direitos e liberdades. 4. Os elementos constantes dos autos, porém, demonstram a ausência de aderência estrita entre a decisão atacada e o paradigma tido como descumprido. A determinação de retirada das publicações evidencia mero controle judicial a posteriori do ato praticado, e não censura prévia. 5. O confronto entre liberdade de expressão e o direito à honra de vítimas em razão da divulgação de notícias falsas injuriosas configura uma situação recente, que não foi apreciada, sequer de passagem, na ADPF 130. 6. Em sede de

¹¹ RE 662055 RG, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 02-09-2015 PUBLIC 03-09-2015.

¹² (Rcl 28747 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 09-11-2018 PUBLIC 12-11-2018)

reclamação, não cabe revolver o conjunto probatório para verificar a veracidade ou não das publicações e aferir os elementos que fundamentaram a decisão reclamada 7. Agravo interno a que se nega provimento¹³.

O Superior Tribunal de Justiça também aplicou este entendimento:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITOS DA PERSONALIDADE X LIBERDADE DE EXPRESSÃO (LIBERDADE DE CRÍTICA). LIMITES. ABUSO DE DIREITO. ARTIGO 187 DO CC. VEICULAÇÃO DE E-MAIL COM CONTEÚDO OFENSIVO A SERVIDORES PÚBLICOS NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. CRÍTICA ABUSIVA, AINDA QUE ASSOCIADA A FATOS VERÍDICOS. VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE. DEVER DE INDENIZAR.

1. A liberdade de informação, de expressão e de imprensa, por não ser absoluta, encontra limitações ao seu exercício compatíveis com o regime democrático, tais como o compromisso ético com a informação verossímil; a preservação dos direitos da personalidade; e a vedação de veiculação de crítica com fim único de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (animus injuriandi vel diffamandi).

2. Segundo jurisprudência assente do STF e do STJ, regra geral, não configura ato ilícito a divulgação de fatos verídicos ou verossímeis, ainda que eivados de opiniões severas, irônicas ou impiedosas, sobretudo quando se tratar de figuras públicas que exerçam atividades tipicamente estatais, gerindo interesses da coletividade, e a notícia e a crítica referirem-se a fatos de interesse geral relacionados à atividade pública desenvolvida pela pessoa noticiada (REsp nº 801.109/DF, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 12/03/2013; ADPF nº 130/DF, de relatoria do Ministro CARLOS BRITTO; AgRg no AI 690.841/SP, de relatoria do Ministro CELSO DE MELLO).

3. De outra parte, a conotação e a intensidade negativas das expressões imputadas aos servidores públicos, de caráter moralmente ofensivo, associadas às circunstâncias na qual foram vinculadas - e-mail endereçado a todos os servidores pelo Presidente da empresa, com quem que os ofendidos tinham estreita vinculação - evidenciam situação que extrapola os limites ao direito de crítica (abuso de direito), com mácula evidente aos direitos de personalidade dos ofendidos, ainda que relacionada a fatos verídicos.

4. Recurso especial a que se nega provimento¹⁴.

DIREITO PENAL. CRIME CONTRA A HONRA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. INJÚRIA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. POSIÇÃO PREFERENCIAL. DIREITO DAS MINORIAS. LIMITE. ATUAÇÃO ESTATAL. RESTRIÇÃO. ADPF 130. CASO CONCRETO. HOMEM PÚBLICO. CRÍTICAS MAIS CONTUNDENTES. MITIGAÇÃO DO DIREITO À HONRA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. ADI 4451. DEBATE PÚBLICO. ANIMUS INJURIANDI. INEXISTÊNCIA. CRÍTICA POLÍTICA. DIREITO PENAL. ÚLTIMA RATIO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Supremo Tribunal Federal tem reiteradas decisões no sentido de que as liberdades de expressão e de imprensa desfrutam de uma posição preferencial por serem pré-condição para o exercício esclarecido dos demais direitos e liberdades inerentes ao Estado democrático de Direito.

2. O respeito às regras do jogo democrático, especialmente a proteção das minorias, apresenta-se como um limite concreto a eventuais abusos da liberdade de expressão.

¹³ (Rcl 51514 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 22/02/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-02-2023 PUBLIC 28-02-2023)

¹⁴ (REsp n. 1.586.435/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/10/2019, DJe de 18/12/2019.)

3. Estabelecidas essas balizas, é importante ressaltar que a postura do Estado, através de todos os seus órgãos e entes, frente ao exercício dessas liberdades individuais, deve ser de respeito e de não obstrução. Não é por outro motivo que, no julgamento da ADPF 130, o STF proibiu a censura de publicações jornalísticas, bem como reconheceu a excepcionalidade de qualquer tipo de intervenção estatal na divulgação de notícias e de opiniões. Esclareceu-se que eventual uso abusivo da liberdade de expressão deve ser reparado, preferencialmente, por meio de retificação, direito de resposta ou indenização.

4. No caso concreto, o Inquérito Policial foi instaurado para apurar a conduta de patrocinar publicações em outdoor na cidade de Palmas-TO, com a imagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, com as seguintes frases: "Cabra à toa, não vale um pequi roído, Palmas quer impeachment já", "Vaza Bolsonaro! O Tocantins quer paz!".

5. Nesse passo, revela-se necessário ressaltar que a proteção da honra do homem público não é idêntica àquela destinada ao particular. É lícito dizer, com amparo na jurisprudência da Suprema Corte, que, "ao decidir-se pela militância política, o homem público aceita a inevitável ampliação do que a doutrina italiana costuma chamar a zona di iluminabilità, resignando-se a uma maior exposição de sua vida e de sua personalidade aos comentários e à valoração do público, em particular, dos seus adversários" Essa tolerância com a liberdade da crítica ao homem público apenas há de ser menor, "quando, ainda que situado no campo da vida pública do militante político, o libelo do adversário ultrapasse a linha dos juízos desprimorosos para a imputação de fatos mais ou menos concretos, sobretudo se invadem ou tangenciam a esfera da criminalidade" (HC 78426, Relator(a): SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 16/03/1999).

5. Com palavras precisas e valorosas, o em. Min. Alexandre de Moraes, no julgamento da ADI 4451, que cuidou da (in)constitucionalidade de dispositivos da legislação eleitoral que proibiam sátiras atinentes a candidatos a cargos eletivos, explana argumentos que facilmente podem ser utilizados para fundamentar a mitigação da proteção da honra de todo e qualquer homem público, ainda que fora do período eleitoral. Na ementa do julgado, diz o em.

Ministro: "Tanto a liberdade de expressão quanto a participação política em uma Democracia representativa somente se fortalecem em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das mais variadas opiniões sobre os governantes. O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas majorias. Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional." (STF. ADI 4451, Tribunal Pleno, julgado em 21/06/2018).

6. No caso concreto, as críticas não despontaram para imputações mais ou menos concretas. Restringiram-se a uma análise política e subjetiva da gestão empregada pelo Presidente da República, que, da mesma forma que é objeto de elogios para alguns, é alvo de críticas para outros. Por esse motivo, não estão demonstradas, nos autos, todas as elementares do delito, notadamente o especial fim de agir (*animus injuriandi*). Como cediço, os crimes contra a honra exigem dolo específico, não se contentando com o mero dolo geral. Não basta criticar o indivíduo ou sua gestão da coisa pública, é necessário ter a intenção de ofendê-lo. Nesse sentido: "os delitos contra a honra reclamam, para a configuração penal, o elemento subjetivo consistente no dolo de ofender na modalidade de 'dolo específico', cognominado 'animus injuriandi' (APn 555/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 1º/04/2009, DJe de 14/05/2009). Em igual direção: APn 941/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/11/2020, DJe 27/11/2020.

7. É de suma importância também ressaltar que o Direito Penal é uma importante ferramenta conferida à sociedade. Entretanto, não se deve perder de vista que este instrumento deve ser sempre a *ultima ratio*.

Ele somente pode ser acionado em situações extremas, que denotem grave violação aos valores mais importantes e compartilhados socialmente. Não deve servir jamais de mordacha, nem tampouco instrumento de perseguições políticas aos que pensam diversamente do Governo eleito.

8. Ordem de habeas corpus concedida para trancar a persecução criminal¹⁵.

O Brasil é signatário do Pacto de San José da Costa Rica – a Convenção Interamericana de Direitos Humanos¹⁶ – e foi promulgado no país pelo Decreto nº 678/1992¹⁷. No artigo 13, item 2 da Convenção, afirma-se que todos tem direito à liberdade de expressão, que não pode haver censura prévia deste direito, mas pode haver:

“responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar: a. o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou / b. a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.

Foi uma reafirmação de que a liberdade de expressão não é absoluta. Portanto, quando “humoristas” alegam que podem fazer piadas e praticar o humor falando sobre qualquer assunto amparados pela liberdade de expressão, não podem considerar que por ser um direito fundamental não haverá restrições.

Ainda, como será visto a seguir, piadas, shows e vídeos de “*stand up*”, podem infringir outros direitos fundamentais, de modo que se amparar na liberdade de expressão seria um meio de abusar das proteções fundamentais, e conseqüentemente prejudicar terceiros.

¹⁵ (HC n. 653.641/TO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 23/6/2021, DJe de 29/6/2021.)

¹⁶ Organização dos Estados Americanos, Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969

¹⁷ BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Portal da Legislação, Brasília, maio. 2017. Disponível em: [link](#). Acesso em: 8 de mai. de 2023

3- ATIVIDADES HUMORÍSTICAS E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO

3.1- OS LIMITES E OS EXCESSOS DAS ATIVIDADES HUMORÍSTICAS

Neste tópico serão trazidos alguns casos para demonstrar que é possível a liberdade de expressão por meio do humor afetar outros direitos. Posteriormente serão trazidas as resoluções destes casos perante o Poder Judiciário. Ao destacar estes casos, o objetivo é se aprofundar brevemente em algumas ocorrências que se tornaram tão grandes que atingiram o conhecimento da sociedade.

Para demonstrar como as piadas podem ultrapassar os limites da liberdade de expressão, é importante pontuar alguns casos. Em 13/03/2019, dois jovens armados entraram na Escola Estadual Raul Brasil, localizada no Município de Suzano - SP, e cometeram um massacre, matando muitos adolescentes. Este evento ficou conhecido como o “Massacre de Suzano”. No entanto, infelizmente, após 3 meses do massacre, as famílias das vítimas foram surpreendidas com um vídeo compartilhado pelo humorista Dihh Lopes, em que ele proferiu a seguinte piada “isso aconteceu por culpa das crianças que não ouve a mãe. Isso nunca ia acontecer comigo porque eu sempre ouvi o conselho da minha mãe de não aceitar balas de estranho” e também “na escola de Suzano eles levam a sério o vivo ou morto, a brincadeira, né.”; e “triste o atentado lá na escola de Suzano, quando eu vi a notícia do atentado à escola de Suzano, a primeira coisa assim que eu pensei foi “caralho, tem escola em Suzano? O que tá acontecendo cara?”.

Ainda, mesmo que a fala tenha sido dita num local privado, ele compartilhou o vídeo em seu canal do Youtube e Facebook. Assim, os familiares das vítimas moveram uma Ação Civil Pública contra a humorista, que em contestação alegou que praticou humor negro e que não havia falado o nome de ninguém e nem mesmo divulgado a intimidade das pessoas.

Pelo contexto temporal, sobre se referir a cidade de Suzano-SP, não tem como dizer que se refere a outra escola. Como relatou a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, a dor das famílias foi tão grande por fazer as pessoas rirem de seus filhos, pois a piada pareceu culpar as vítimas pelo ocorrido.

Mesmo que a liberdade de expressão seja livre, o humorista se aproveitou da comoção em cima do massacre para fazer pessoas rirem, sem pensar na memória das vítimas, sobreviventes e familiares das vítimas.

Outro caso revoltante como este é o do comediante conhecido como Rafinha Bastos, quando em 19 de setembro de 2011, no programa televisivo “CQC” foi se referir ao nascituro

na época e sua mãe, Wanessa Camargo, e disse "Eu comeria ela e o bebê, não tô nem aí! Tô nem aí!", ofendendo a mãe, o pai e o bebê a vir a nascer, pois insinuou que manteria relações sexuais com ela mesmo grávida e casada. Ainda, postou imagens na internet ridicularizando o que havia falado no programa. Foi na rede Twitter postar imagens dele com mulheres seminuas lhe fazendo mensagens com os dizeres "Que noite triste pra mim...", além de promover um vídeo em que ele aparecia recusando uma carne chamada de "baby beef", como se fosse uma tradução literal de "bife de bebe" do inglês para o português, "fraldinha", e "coisas pra bebê (bebida)". Também fez apresentações de comédia em que dizia "Vocês esperavam o quê? Piada de português? Eu como bebê gente, sou canibal!".

Adicionalmente, há mais um caso que deve ser mencionado. Em 20/09/2018, o comediante Léo Lins estava em Jacareí promovendo seu show na cidade por meio de um vídeo. Na gravação, divulgada na internet, o humorista diz "'O povoamento da região só começou em 1652 com a chegada de Antônio Afonso, fundador de Nossa Senhora da Conceição da Parayba, que cresceu e virou Jacareí", disse nas imagens. "Assim como Jurandir, que cresceu e virou Babalu". O nome Jurandir se refere ao nome de nascença da transexual Whitney Martins de Oliveira tinha antes de mudar seu registro e se referindo ao apelido que ela era conhecida na cidade e não gostava. Com o vídeo, pessoas de outros lugares e que não a conheciam, passaram a saber o apelido que lhe causava constrangimento, além da sua imagem.

O réu afirmou no processo que foi um elogio feito a Whitney e não gostaria de impor uma situação vexatória e logo não havia como gerar danos a ela. Mas é claro que o comediante Léo Lins usou o fato da mulher ser transgênero para fazer uma piada. Em sentença foi reconhecido que apesar de as pessoas da cidade saberem disso, é algo íntimo da autora e que a proteção à imagem, honra, nome são direitos da personalidade e que devem ser protegidos.

Novamente, um comediante afirmou que estava apenas exercendo seu direito à liberdade de expressão, o que foi derrubado já que ofendeu a dignidade de uma pessoa e foi condenado a pagar danos morais. O réu interpôs recurso e foi-lhe negado provimento.

Diante desses cenários, é evidente que as piadas podem sim infringir direitos fundamentais e que não podem ser amparadas pela liberdade de expressão, para não haver um abuso da proteção da Constituição.

Em Quipapá -PE, uma mulher permitiu que uma reportagem sobre ela fosse publicada pelo G1. No entanto, o programa Agora É Tarde também veiculou a moça em seu programa, mas sem a autorização dela.

Esta mulher apareceu no G1 pois havia doado 300 (trezentos) litros de leite materno e informou ao jornal que gostaria até mesmo de constar no livro de recordes mundiais pela quantidade de leite doada. O programa mencionado, que tinha sempre um teor humorístico, usou a imagem da mulher na matéria sobre doação de leite e começou a fazer “brincadeiras” grosseiras, fizeram comparações esdrúxulas a ponto de humilhar a doadora. Ela foi chamada de vaca e comparada a um ator de filmes adultos, pelo apresentador Danilo Gentili e Marcelo Mansfield.

Assim, o que era para ser uma matéria de comemoração pela quantidade de doações realizadas, acabou sendo vinculada a um programa humorístico para utilização da imagem de uma pessoa para causar riso. O constrangimento foi tão grande que a vítima precisou mudar de cidade fazer tratamento psicológico, conforme conta para o jornal G1.

3.2 - A censura

Antes de continuar com a análise, é preciso compreender alguns conceitos. É importante informar que comediantes não assimilam a ideia de que a liberdade de expressão possui limites e que isso não é sinônimo de censura.

Considerando a Constituição, a censura (FARIAS,2000) pode ser vista como: “a todo procedimento do Poder Público visando a impedir a livre circulação de idéias contrárias aos interesses dos detentores do Poder Político”. O Estado deveria estabelecer alguns parâmetros para serem seguidos pela sociedade, em que qualquer manifestação de pensamento pode ser restrita ou proibida de ser publicada por conta da censura.

Assim, a censura seria uma imposição de ideias e opiniões que fere diretamente com o Estado Democrático ou restringir a liberdade de expressão e informação, direitos que são base da democracia. A censura acaba por restringir o funcionamento da democracia (FARIAS,2000).

No dia 03/04/2023, o jornal “Gazeta do Povo” publicou uma entrevista com o comediante Léo Lins, em que ele afirmou que “o humor não tem limite, mas o ambiente sim” e que existe uma cultura de censura imposta aos comediantes. Infelizmente, ele não é o único a fazer esta afirmação. Como por exemplo, o comediante Thiago Ventura, que em vídeo, publicado no canal do *youtube* Cortes Podpah [OFICIAL], intitulado “HUMOR TEM LIMITES?” afirmou que todo comediante não pode ser censurado, que seja permitido e que tenham a chance de falar o que quiserem. Afirma também que os comediantes devem se proteger diante da censura.

No entanto, esta fala não faz sentido, considerando que a censura não existe mais no Brasil desde a atual Constituição Federal de 1988. A censura, como no mencionado artigo 220, § 2º da CF, é vedada a censura artística, o que se enquadra na elaboração de comédias. Ainda, no já mencionado artigo 5º, inciso IX, “É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”. Como observado por Mendes (2022), a liberdade de expressão tem como um de seus objetivos impedir que o Estado imponha a censura sobre os indivíduos.

Assim, não há qualquer tipo de censura que possa impedir piadas e shows de comédia, pois estão amparados constitucionalmente. Entretanto, para não haver abuso da utilização da liberdade de expressão, existem os limites, restrições sopesadas pelos demais direitos fundamentais.

Desse modo, apesar de poderem fazer piadas livremente, os comediantes podem ser punidos pelo que falam e divulgam, uma vez que pode afetar a vida de outras pessoas. Considerando isso, há a Reclamação nº 22.328/RJ¹⁸ pelo Min. Luís Roberto Barroso, em que é discutida outras formas de limitação a liberdade de expressão considerando a censura como última opção:

O uso abusivo da liberdade de expressão pode ser reparado por mecanismos diversos, que incluem a retificação, a retratação, o direito de resposta, a responsabilização civil ou penal e a interdição da divulgação. Somente em hipóteses extremas se deverá utilizar a última possibilidade. Nas questões envolvendo honra e imagem, por exemplo, como regra geral será possível obter reparação satisfatória após a divulgação, pelo desmentido – por retificação, retratação ou direito de resposta – e por eventual reparação do dano, quando seja o caso.

A censura não é um meio para uma possível reparação dos danos causados pela liberdade e expressão por ser justamente contrária a ideia desta liberdade. O que é de fato aplicado é a responsabilização pelos atos que infringiram outros direitos, o que não configura censura.

3.3 - A INDENIZAÇÃO DOS EXCESSOS E A JURISPRUDÊNCIA SOBRE O ASSUNTO

Como demonstrado, as piadas dos comediantes podem expor e prejudicar a vida de outras pessoas. Assim, é importante demonstrar como o Poder Judiciário lida com estas situações.

¹⁸ Rcl 22328, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 09-05-2018 PUBLIC 10-05-2018

3.3.1 – Caso Suzano

No caso do humorista Dihh Lopes, na sentença deste processo nº 1054481-23.2019.8.26.0100, a magistrada afirmou que as piadas podem ser proferidas livremente, mas considerou:

Como base nessas premissas, deve ser considerado que o direito de se expressar publicamente *pressupõe assumir responsabilidade por aquilo que se comunica ao público*. Essa responsabilidade, por seu turno, cresce na exata medida do alcance público do comunicador. *A liberdade de expressão, embora prevaleça como regra, não é um direito absoluto*. Ninguém, a pretexto de sua proteção, está livre para dizer o que quer irresponsavelmente. No entanto, não se pode negar que o humor e a sátira, dentro desse cenário, desafiam os limites da liberdade de expressão que são comuns a outras formas de discurso.

Apesar de ser compreendido que o *stand up*, é uma forma de manifestação de expressão mais exagerada, uma produção artística que beira o grotesco, na sentença foi considerada que o comediante se aproveitou de um momento em que as pessoas estavam fragilizadas e se utilizou do sentimento delas para fazer piada. Ao culpar as crianças e adolescentes mortos pelo massacre, Dihh Lopes fez novas vítimas e novas dores.

A liberdade de expressão nesse caso, violou a dignidade da pessoa humana, o respeito e até mesmo oprimiu (art. 227 da Constituição Federal) as vítimas. Assim, considerando que houve um dano moral coletivo, ele foi condenado a pagar o valor R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) a ser destinado ao Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente do Município de Suzano, uma vez que este tipo de dano requer reparação que vise o caráter pedagógico. A humorista interpôs um recurso que ainda não foi julgado.

3.3.2 – Caso Rafinha Bastos

Já no caso Rafinha Bastos, na sentença, o juiz considerou que o nascituro também tem direito à honra e à imagem, e que o exercício da liberdade de expressão foi ultrapassado e o réu foi condenado a pagar indenização. O réu interpôs apelação e no acórdão da Apelação Cível nº 0201838-05.2011.8.26.0100, foi afirmado “não se pode aceitar que a título de liberdade de expressão possa alguém dizer o que bem entende, mesmo de forma agressiva, ofensiva, sem esperar venha a ser responsabilizado pelos seus ditos” e ainda:

o réu que, ao dizer o que disse, estava se comunicando, e de que toda comunicação envolve sistema relacional, onde não existe apenas um lado, o do emissor, mas, necessariamente, outro, do receptor, este, então, que pode contestar o que ouve, inclusive, sentir-se ofendido.

Interessantíssimo este acórdão ressaltar que o receptor da mensagem pode demonstrar insatisfação com o que ouviu, uma clara demonstração novamente da liberdade de expressão. Ninguém é obrigado a concordar com o discurso de outra pessoa. Não se pode impor aos autores que sejam obrigados a gostar das piadas do humorista e nem mesmo aceitá-las. A dignidade da pessoa humana, claramente e proporcionalmente, está acima da liberdade de expressão. O comediante foi condenado a pagar R\$ 150 mil (cento e cinquenta mil reais), divididos entre os três autores. Ainda, foi interposto um Recurso Especial o qual foi rejeitado e o acórdão mantido.

3.3.3 – Caso Transsexual de Jacareí

No caso do comediante Léo Lins, em sentença foi reconhecido que apesar de as pessoas da cidade saberem que Whitney é transgênero, é algo íntimo da autora e que a proteção à imagem, honra, nome são direitos da personalidade e que devem ser protegidos. Foi alegado que a autora era uma figura pública por conta disso, e que sua imagem poderia ser usada. Este argumento foi descartado e era necessária a solicitação para usar sua imagem.

Novamente, um comediante afirmou que estava apenas exercendo seu direito à liberdade de expressão, mas foi levantado que com o compartilhamento de sua imagem atrelada à piada, foi ofendida a dignidade da pessoa humana e por isso ultrapassou os limites da liberdade ao atingir outro direito. Assim, foi condenado a pagar R\$15.000,00 (quinze mil reais) em danos morais. O réu interpôs recurso e foi negado provimento.

3.3.4 – Caso Programa “Agora É Tarde”

A vítima das “brincadeiras” processou o apresentador e a Rádio Bandeirantes por conta do episódio narrado. Na sentença do processo nº 0013391-23.2013.8.17.000, foi determinado na ação de indenização de ressarcimento de danos morais com antecipação de tutela, que o programa fosse retirado de circulação da rede mundial de computadores assim como impedir que demais sítios da internet mantenham ou disseminem o aludido conteúdo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

A parte ré interpôs Agravo de Instrumento¹⁹, sob a alegação de que em momento algum ofendeu a Autora e que as referências feitas a ela não passam de anedotas. Ainda, alegaram que a vítima não estava sendo coerente, já que na publicação jornalística se expos ao informar que gostaria de constar em um livro de recordes.

Alegou ainda que a sentença proferida constituía censura prévia e afronta à liberdade de expressão, e que seria impossível retirar a matéria de outros veículos de comunicação que não são de sua responsabilidade.

Assim, no Acórdão foi considerado que houve sim abuso da liberdade de expressão e uma clara ofensa a honra e a dignidade humana. Sobre a replicação do conteúdo na *internet*, foi considerado que quanto mais tempo permanecia disponível, mais comentários humilhantes seriam proferidos e a doadora seria cada vez mais humilhada.

No entanto, mesmo que o objetivo seja buscar à reparação, isso não significa que os autores das piadas sejam também prejudicados. Assim, como o não é possível retirar da rede mundial de computadores, a emissora estaria responsável apenas por retirar de suas plataformas, já que não consegue editar outros domínios. Por esse motivo a tutela antecipada foi alterada para não haver responsabilização pelo compartilhamento em outros sites.

Caso parecido com esse foi o de uma publicação no *Facebook* ao secretário de saúde do município de Guarulhos, que também fazia referência a algo caricaturesco. A postagem fazia referência a uma série dos anos 1960 “Os apuros de Pauline”, em que uma quadrilha possuía um calhambeque para sempre fugir, comparando com a vida política do secretário.

O que apenas parecia uma imagem com o secretário, também foi atribuída uma legenda “Você pode impedir que essa quadrilha roube Guarulhos por mais 4 anos”. Foi uma postagem considerada no Acórdão da Apelação²⁰ como “injuriosa, difamatória e caluniosa contra o autor, consistente em foto deste junto aos demais integrantes da administração municipal [...] maculando sua imagem perante a coletividade, fato que lhe causou dano moral”.

Por esse motivo foi mantida a tutela de urgência foi mantida para a retirada da postagem e mantido o valor da verba indenizatória e mais uma vez a jurisprudência afirma: “De certo que a Constituição Federal garante a liberdade de expressão, contudo, tal direito não é absoluto e encontra seu limite quando, sob essa pretensa liberdade ilimitada, atinge-se a honra, a dignidade, a imagem da pessoa.

¹⁹ RECIFE -PE.Agravo de Instrumento nº 0322094-2. 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Josué Antônio Fonseca de Sena. Data da Publicação: 2 de jan. de 2014. Acesso em: 8 de mai. de 2023

²⁰ TJSP; Apelação Cível 1042395-02.2020.8.26.0224; Relator (a): Miguel Brandi; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/04/2023; Data de Registro: 28/04/2023

3.3.5 – Caso do embriagado na TV

É importante ressaltar que apesar de a jurisprudência saber identificar quando ocorreu a dano por meio do humor e aplicar um valor para indenização, isso não significa que a vítima deva tentar retirar da pessoa que violou seus direitos uma quantia.

A Rede Tv compartilhou em seu programa a imagem de uma pessoa que estava embriagada em um bar da cidade onde morava, em que confundia um copo de bebida com o celular. A imagem foi divulgada na tv sem o consentimento da pessoa, no quadro onde foi apresentado o objetivo era de trazer risibilidade com cenários como este.

Assim, a emissora foi condenada a pagar ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$4.500,00. No entanto, o autor do processo interpôs uma apelação alegando que o valor era muito baixo para a situação em que foi humilhado. No acórdão²¹, foi exposto:

Deverá, pois, o magistrado a seu prudente arbítrio, medir as circunstâncias do caso concreto de modo que o valor da indenização não se torne fonte de enriquecimento ilícito ou, ao contrário, quantia irrisória. No caso concreto, o valor pleiteado de R\$80.000,00 se mostra excessivo, máxime considerando a contribuição do autor para a gravação de sua imagem, ao perder o controle em local público, o que levou a circulação de sua imagem, além do que houve prévia circulação do vídeo pelo aplicativo whatsapp. Diante de tais circunstâncias, o valor fixado pelo douto Juízo a quo se mostra razoável e proporcional ao dano sofrido.

Mesmo que haja um dano e este seja confirmado, não significa que a vítima poderá definir o valor a receber, pois se dessa forma fosse os valores poderiam ser absurdos e desproporcionais. Assim, o magistrado sempre fará a análise de cada caso para definir um valor apropriado.

3.3.6 – Caso da cabeça presa no banco

Apesar do título parecer cômico, na realidade a situação foi bem degradante. No dia 20/10/2014, no programa Balanço Geral da Record, foi apresentado um vídeo de um homem embriagado com a cabeça presa em um banco e os apresentadores passam a zombar e rir deste homem.

²¹ TJSP; Apelação Cível 1003465-58.2019.8.26.0220; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guaratinguetá - 1ª Vara; Data do Julgamento: 08/06/2021

Ainda, ele ainda declarou que como sofre de dependência de álcool, foi constrangido no trabalho ao saberem do vídeo, com amigos e familiares. Havia ainda a legenda em letras maiúsculas: “BÊBADO PRENDE CABEÇA NO BANCO” Claramente a liberdade de imprensa e de expressão infringiu seus direitos fundamentais. No entanto, ao ajuizar uma ação de Indenização por danos morais pelo uso indevido de imagem, seu pedido foi julgado improcedente.

Inconformado o autor interpôs uma Apelação²², em que mesmo que o nome da pessoa não tenha sido divulgado, imagens suas em que poderia ser identificado foram compartilhadas enquanto riram daquela situação. Também foi considerado que a matéria não possuía nenhum teor informativo, e nem mesmo havia preocupação com a situação do indivíduo. Apenas fizeram gozações. A situação foi causada pela emissora.

Neste caso, a emissora foi condenada a pagar R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) como a indenização. Apesar de ser muito parecido com o caso do homem que confundiu o celular com um copo, neste caso a humilhação por conta das gozações causaram prejuízos e constrangimentos no ambiente de trabalho do autor. Além de já sofrer com a dependência, ainda passou por diversos momentos constrangedores.

3.3.7 – Caso dos Irmãos Piologo

A Defensoria Pública de São Paulo ingressou com uma Ação Civil Pública²³ contra o canal de *youtube* “Mundo Canibal”, em que os donos desse canal, conhecidos como Irmãos Piologo, publicaram vídeos que supostamente eram de conteúdo humorístico. Os pedidos principais são a remoção dos vídeos, retratação dos autores e dano moral coletivo.

O primeiro vídeo, cujo título era “Ensinando carinhosamente pro seu sobrinho que *High School Musical* não é um filme de homi”, um sobrinho é atcado pelo seu tio para aprender que o filme citado não era adequado para ele.

No segundo vídeo, intitulado “Piripaque”, afirmava-se “sabe aquelas situações onde você sabe o que quer fazer, mas não tem coragem de fazer”. Pois estas situações como aborto induzido por uma pessoa ao agredir uma mulher grávida, só porque descobriu que a grávida

²² TJSP; Apelação Cível 1025612-21.2016.8.26.0564; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/01/2020; Data de Registro: 21/01/2021

²³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Ação Civil Pública nº 1059191-91.2016.8.26.0100. São Paulo. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=2S000LB1J0000&processo.foro=100&processo.numero=105919191.2016.8.26.0100&uuidCaptcha=sajcaptcha_8f5051dae4614f19a56b26c52f893de5. Acesso em: 8 de mai de 2023

era sua parceira; mãe morta pelo filho ao contar que era profissional do sexo, tiro no filho que contou ao pai sobre sua orientação sexual.

Em um terceiro vídeo, intitulado “Sr. Donizildo em Whatahell Prostituto”, em que uma profissional do sexo que era transsexual, cobra um valor irrisório pelo seu serviço e então seus clientes acabam por agredi-la e torturá-la, e seus seios acabam sendo esticados, assim como seus órgãos genitais.

Estes vídeos eram supostamente humorísticos. Houve incitação ao crime de aborto provocado por terceiro, homicídio, tortura, lesão corporal, discurso de ódio. A Defensoria alegou que houve dano à coletividade. Em sentença de 1º grau, foi considerado que não houve violação ou qualquer conduta que pudesse ser punida pela justiça brasileira, mesmo considerando o conteúdo questionável. Curiosamente, o juízo a quo considerou que a liberdade de expressão deve ser livremente manifestada com os demais direitos fundamentais.

Entretanto, com o recurso em 2020, a decisão foi reformada, com base no artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), em que há responsabilização no caso de abuso da liberdade de expressão.

Foi lembrado o artigo 5º, inciso IV e IX da Constituição Federal, em que os vídeos não poderiam ser removidos. Contudo, a desembargadora entendeu que isso não significa que os autores dos vídeos não seriam responsabilizados. Diferentemente da sentença, foi considerado que não seria necessário um ilícito penal para configuração de abuso do exercício da liberdade de expressão. Houve a transgressão do princípio da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade e previstos no artigo 1º, III, da Constituição Federal.

Foram então fixados como indenização por dano coletivo R\$80.000,00 (oitenta mil reais), a serem convertidos em favor da Defensoria Pública do Estado de São Paulo. É perceptível que como neste caso o dano não era direcionado a qualquer indivíduo e sim à coletividade, o valor deve ser voltado para a reparação, que neste caso poderia somente “retornar” para a sociedade.

3.3.8 – Caso Maria do Rosário

Imprescindível mencionar um caso que foi encontrado na esfera penal. No dia 22 de março de 2016, o comediante e apresentador Danilo Gentili publicou na rede Twitter as seguintes falas sobre a deputada federal Maria do Rosário, além de marcar o perfil oficial da deputada nas mensagens. Ele escreveu:

Quando alguém cuspir em você, devolva com um soco que Maria do Rosário aprova. Cuspir nela quando ela o chamar de estuproador também. Aí ela chama o cara de estuproador, toma um empurrão e dá chilique. Falsa e cínica para caralho. Já, já, Maria do Rosário fala no rádio que se ela cuspir na cara de uma mulher nordestina é sinal de respeito. Nojenta para caralho.

Assim, como relatado na sentença da Queixa-Crime, em maio do mesmo ano, o comediante recebeu uma notificação da Câmara dos Deputados solicitando para que removesse da internet as mensagens ofensivas à deputada. Então, Gentili publicou um vídeo rasgando a notificação, esfregando os papéis nas partes íntimas, além de ter tapado umas letras da palavra deputada formando a palavra “puta”, e questionando o que era a deputada apontando para a palavra formada.

Portanto, foi apresentada a Queixa-Crime referente ao crime de injúria, previsto no artigo 140 do Código Penal, e na sentença foi considerado que houve sim a tipificação do crime de injúria, se enquadrando. Em audiência, o acusado disse que ao receber a notificação da deputada, se sentiu “acuado” e que seu vídeo foi uma reação a isso por entender que o Estado o estava intimidando.

Na sentença foi reafirmado o artigo 5º, em que a liberdade de expressão é livre, mas que no inciso X está claro que a honra e a imagem das pessoas e que se forem violadas deve haver indenização pelos danos. Logo, está submetida aos limites dos demais direitos fundamentais.

A sentença explica o que foi exposto acerca dos limites do direito à liberdade de expressão, e por essa razão “sua conduta foi concretamente grave e altamente reprovável”. Dessa forma, foi condenado a pena de 6 meses e 28 dias de detenção em regime inicial semiaberto.

No entanto, apesar de uma piada ter virado motivo para prisão, é importante ressaltar que inicialmente a Procuradoria da Câmara dos Deputados enviou uma notificação ao comediante e não a Maria do Rosário. A ofendida foi a deputada, e não parte do Poder Legislativo, logo não faria sentido a Câmara enviar inicialmente a notificação extrajudicial. Foi um claro uso da máquina estatal para tentar oprimir um indivíduo.

A reação deste indivíduo acabou por ofender a dignidade da deputada e então a Injúria foi enquadrada. Em 2023, Danilo Gentili não foi preso. Poucas informações sobre o processo podem ser acessadas, mas há notícias afirmando que a condenação foi anulada, como no jornal online UOL. Em vídeo publicado no canal do youtube Cortes de Inteligência [Oficial], o advogado afirmou que posteriormente ao processo, a Câmara dos Deputados resolveu processar Gentili, mas que o processo foi extinto por ilegitimidade.

Apesar de este ser o único processo penal encontrado sobre o excesso do humor, há processos voltados para a indenização das vítimas das piadas. Nestes casos, quando a liberdade de expressão é efetivada por meios da comédia e há o prejuízo de terceiros, estamos nos voltando para a esfera privada e conseqüentemente para a Responsabilidade Civil.

Este instituto pode ser definido por Caio Mário Pereira da Silva, como sendo

a responsabilidade civil consiste na efetivação da reparabilidade abstrata do dano em relação a um sujeito passivo da relação jurídica que se forma. Reparação e sujeito passivo compõem o binômio da responsabilidade civil, que então se enuncia como o princípio que subordina a reparação à sua incidência na pessoa do causador do dano

Esta reparação também é válida para indivíduos que não mantêm uma relação contratual entre si, como o caso das vítimas dos humoristas. A situação causada pelos agentes do humor não pode ser reparada na proporção do problema, mas ao estipular o pagamento de danos, é uma forma de auxiliar quem passou pelas situações constrangedoras a se sentir que ocorreu alguma justiça.

Também é uma forma de constranger os comediantes a não fazerem piadas a atingir outras pessoas, pois como demonstrado, há sim limites para toda forma de expressão.

Necessário também observar o dano coletivo. Para Rizzardo (2019), o dano “é coletivo quando prejudica concomitantemente várias pessoas, havendo um vínculo de interesse ou proximidade de classe entre elas, como nas profissões, nas associações, na vizinhança.” Assim, como demonstrado, o humor pode afetar até mesmo a coletividade e há também reparação neste caso.

Mesmo que o Estado não possa interferir na manifestação de pensamento, ficou evidente que é necessário intervir não nas formas de comédias, mas sim quando limites são ultrapassados. O Judiciário é convocado a analisar e buscar a melhor forma de reparar os danos sofridos. Jamais será convocado para censurar nenhum indivíduo.

Ainda, claramente o Poder Judiciário em momento algum tentou afirmar se o humor era engraçado, bom, ruim, divertido. Apenas cumpriu seu papel em analisar se era um humor violador de direitos.

4- CONCLUSÃO

Assim, a presente monografia buscou destacar que os limites da liberdade de expressão através do humor. Foi necessário destacar que esta liberdade, assim como os demais direitos fundamentais, não é absoluta.

Ainda, foi demonstrado que o humor pode transgredir os limites dos direitos fundamentais, mesmo parecendo tão inofensivo. Por meio da pontuação de casos foi possível demonstrar as consequências que o humor pode trazer ao tentar se beneficiar de outras pessoas para causar o riso.

Mesmo que a liberdade de manifestação seja livre e amparada pela Constituição, não significa que não haja limites para este direito. E quando a liberdade de expressão atinge outros direitos, como demonstrado, é limitada e os causadores da transgressão serão penalizados. Ainda que haja a devida punição, não significa que isso seja censura.

Como pontuado ao longo do trabalho, a censura não pode ser confundida com os limites entre os direitos fundamentais, pois a manifestação de pensamento não foi censurada, houve apenas a consequência ao abuso da liberdade estudada.

Portanto, com o amparo da Constituição Federal, fica claro que a liberdade de expressão não pode ser proibida, já que a censura é vedada constitucionalmente. No entanto, como exposto, não significa que não há limites para este direito fundamental. Ninguém pode se utilizar deste direito fundamental para prejudicar outras pessoas e sair ileso. Conforme os casos apresentados, é perceptível que os principais direitos fundamentais afetados são a honra, a imagem e a dignidade da pessoa humana.

Logo, quando estes danos ocorrem, deve haver a indenização das vítimas para tentar reparar o prejuízo que sofreram em suas vidas. Dessa forma, mesmo que não seja possível impedir a manifestação da expressão e nem mesmo seja possível a utilização da censura, os Tribunais são os responsáveis por analisar qual a melhor medida para tentar restaurar minimamente os prejuízos causados por algo tão inofensivo como a comédia.

5- REFERÊNCIAS:

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais..** São Paulo, SP: Malheiros, 2008. (Teoria & direito público). ISBN 9788574208725

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**, São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro. Elsevier, 2004

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 15 ed. São Paulo: Malheiros, 2004

COMPARATO, Fábio K. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo - SP: Editora Saraiva, 2019. E-book. ISBN 9788553607884. Disponível em: [link](#). Acesso em: 08 mai. 2023.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**, 42 rev., atual., Rio de Janeiro: Forense, 2022

MELLO, Cleyson de Moraes, **Direitos Fundamentais**. Rio de Janeiro, Editora Processo, 2021 - <https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/195389/pdf/0>

MENDES, Gilmar F.; BRANCO, Paulo Gustavo G. **Curso de direito constitucional**, São Paulo: Saraiva Jur, 2022

MILL, John S. **Sobre a liberdade. (Coleção textos filosóficos)** Grupo Almedina (Portugal), 2016. *E-book*. ISBN 9789724422398. Disponível em: [link](#). Acesso em: 10 mai. 2023.

MORAES, Alexandre D. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo – SP, Grupo GEN, 2021

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. Rio de Janeiro - RJ: Grupo GEN, 2023. 39. ed./2022. *E-book*. ISBN 9786559774944. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774944/>. Acesso em: 10 abr. 2023.

NETTO, José P. **Pequena história da ditadura brasileira: (1964-1985)**. São Paulo - SP. Cortez, 2014. E-book. ISBN 9788524922787. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788524922787/>.

RIGAMONTE, Paulo Germano. SILVEIRA, Daniel Barile da. **Liberdade de Expressão e Humor: O Exercício Livre da Comédia e a Escalada Judicial de Processos na Visão do STF**. Curitiba - PR, Editora Juruá, 2018.

RIZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil, 8ª edição**. Rio de Janeiro - RJ: Grupo GEN, 2019. *E-book*. ISBN 9788530986087. Acesso em: 10 de mai. De 2023

ROTHENBURG, Walter Claudius. **Direitos Fundamentais**. São Paulo - SP, Editora Método, 2014

SILVA, José Afonsa da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 34 ed. São Paulo, Malheiros, 2011

TORRANO, Marco Antonio Valêncio. **Quantas dimensões (ou gerações) dos direitos humanos existem?** Disponível em: [link](#). Acesso em 9 de mai. de 2023

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Mariana de Pellegrini Crivelli
discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 41815191, período 10º, turma B, tendo realizado o TCC com o título: LIBERDADE DE EXPRESSÃO E OS LIMITES DO HUMOR, sob a orientação do Professor Luiz Guilherme da Costa Wagner Junior, declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 10 de maio de 2023.

Mariana Crivelli

Assinatura do discente